



**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 28, DE 04 DE JANEIRO DE 1995.**

Procedimentos a serem observados na adaptação da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, quando da elaboração de Regulamentos de fundos de investimento em ações - carteira livre, cuja política de investimentos seja direcionada para aplicações nos países do Mercosul.

Foi trazida à CVM solicitação de adaptação de dispositivos da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, às necessidades de operacionalização de fundos a serem constituídos na modalidade prevista no Título III da referida Instrução e que se destinem principalmente a aplicações em ações emitidas por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL).

O presente parecer divulga o entendimento desta Comissão quanto à interpretação que pode ser dada aos dispositivos da referida Instrução CVM nº 215/94, a serem a seguir enumerados, sempre que se tratar de fundos nas condições acima descritas.

**Taxa de performance**

A taxa de remuneração cobrada em função de resultados do Fundo poderá ser apurada com base na variação de câmbio de moedas estrangeiras, sempre que a carteira do respectivo fundo seja significativamente constituída de ações emitidas por companhias com sede nos países do Mercosul.

**Dias úteis**

A contagem de dias úteis para quaisquer fins relacionados com as operações daqueles Fundos, inclusive prazos para apuração do valor de quota e de resgates, poderá ser especificada levando em consideração os dias em que haja negociação nas principais bolsas de valores dos países em que o Fundo faça aplicações.

Assim sendo, não serão contados como dias úteis aqueles em que não haja operações nas bolsas de valores de algum dos países em que estejam sediadas as empresas emissoras de valores mobiliários constantes da carteira do fundo.

Esta possibilidade deverá estar claramente especificada no regulamento do fundo, devendo os administradores manter os quotistas informados quanto a esses prazos, em eventos de seu interesse.

**Prazo de resgate**

A Instrução CVM nº 215/94 definiu, em seu artigo 27, que o limite máximo para pagamento de resgate seria o de um dia útil subsequente ao do maior prazo estipulado para liquidação em mercados organizados de títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 28, DE 04 DE JANEIRO DE 1995.**

Entende-se, evidentemente, que para os casos de fundos cuja carteira seja constituída por ações de empresas do Mercosul, poderão ser considerados os prazos estipulados para liquidação nas bolsas dos países envolvidos.

Ainda com relação a resgate, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 26 daquela Instrução, a CVM autorizará que nos casos previstos neste Parecer, do Regulamento do fundo conste dispositivo ressaltando que o resgate das quotas poderá ficar condicionado à existência de liquidez dos papéis, constantes da carteira do Fundo, que sejam de emissão de empresas sediadas em países signatários do Tratado do Mercosul. Do regulamento deverá constar expressamente a forma e as condições em que se observarão os resgates e a divulgação ao quotista, sempre que o administrador fizer uso desta faculdade de postergação.

#### Encargos do Fundo

Serão aceitos como encargos do Fundo despesas com operações de câmbio ou outros gastos, feitos em decorrência da transferência de recursos do e para o exterior em função das aplicações nos países do Mercosul.

De outro modo, despesas de contratação de serviços de consultoria ou outros, não expressamente especificados na Instrução, serão encargos do administrador, não podendo ser atribuídos como despesas do fundo.

*Original assinado por*

**ANTONIO CARLOS SOUSA**

**Superintendente De Relações Com Investidores, Em Exercício**

Aprovado Pelo Colegiado, Em 16 De Dezembro De 1994.

Publique-Se.

*Original assinado por*

**THOMÁS TOSTA DE SÁ**

**Presidente**